



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0893940-41.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: RAYNER BOTELHO CRIADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO DESEMPREGADO EM PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. GRAU DA LESÃO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente em favor do autor, em razão da comprovação de sequelas permanentes decorrentes de acidente de trabalho, condenando a autarquia à implantação do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas.

II - Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a manutenção da qualidade de segurado do autor, embora desempregado à época do acidente; (ii) a existência de nexo causal entre o acidente e a sequela permanente; (iii) a comprovação da redução da capacidade laborativa apta a ensejar o auxílio-acidente; e (iv) o termo inicial do benefício.

III - Razões de decidir

3. O autor mantinha a qualidade de segurado por se encontrar em período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8213/91, uma vez que o acidente ocorreu menos de doze meses após a cessação do último vínculo empregatício.

4. A prova documental e a perícia judicial, complementada em esclarecimentos, demonstraram o nexo causal entre o acidente e a sequela permanente, consistente em limitação funcional do pé direito, com redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, impondo maior esforço físico ao segurado. O mero inconformismo da autarquia com as conclusões periciais, desacompanhado de fundamentação técnica, não afasta a força probatória do laudo.

5. A concessão do auxílio-acidente independe da intensidade da redução da capacidade laborativa, bastando a demonstração de sequela definitiva que importe maior esforço para o desempenho da atividade habitual, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inexistindo prévia concessão de auxílio-doença, o termo inicial do auxílio-acidente corresponde à data do requerimento administrativo. Mantida a sentença, com majoração dos honorários recursais, observada a Súmula 111 do STJ quanto à base de cálculo.

IV - Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O segurado desempregado conserva a qualidade de segurado durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8213/91. 2. O auxílio-acidente é devido quando comprovadas a sequela permanente, o nexo causal e a redução da capacidade para o trabalho habitual, sendo irrelevante o grau



da lesão. 3. Na ausência de prévia concessão de auxílio-doença, o termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença prolatada no processo em que figuram as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Demanda promovida em face do INSS visando à concessão de auxílio-acidente, cuja sentença do índice 285066085, que ora se adota como relatório, na forma do art.164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, possui a seguinte fundamentação e dispositivo:

Preliminarmente, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou, ao id. 132274773, o prévio requerimento administrativo do benefício. O decurso de mais de dois meses sem qualquer resposta da autarquia ré configura mora excessiva, o que equivale ao indeferimento tácito do pedido, caracterizando, assim, a pretensão resistida.

Ademais, a alegação de que o autor não compareceu à perícia médica não afasta o interesse de agir, que já se encontrava plenamente configurado no momento da propositura da demanda.

Nessa esteira, caberia à ré o ônus de comprovar que a referida perícia foi agendada e que o segurado foi devidamente intimado em data anterior ao ajuizamento da ação (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu nos autos. Eventual marcação de exame ou ausência do autor em momento posterior à judicialização não tem o condão de desconstituir o interesse processual já consolidado pela inércia administrativa prévia.

Adiante, a alegação de inobservância do rito do Art. 129-A da Lei 8.213/91 não prospera, eis que o princípio da instrumentalidade das formas e o pleno exercício do contraditório após a juntada do laudo pericial afastam qualquer nulidade, inexistindo prejuízo à defesa.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

O feito está maduro para sentença, tendo em vista que foram produzidas todas as provas pretendidas e necessárias ao deslinde da controvérsia.

A questão central a ser dirimida é a existência de sequela consolidada redutora da capacidade para o trabalho habitual que enseje o direito ao auxílio-acidente (B94) em benefício do autor, após o acidente de trabalho ocorrido em 22/01/2024.

O auxílio-acidente é devido como uma indenização ao trabalhador que, após o acidente e consolidadas as lesões, tem sua atividade laborativa reduzida, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso vertente, consigne-se, inicialmente, que o nexo causal resta evidenciado não só pelas conclusões do perito, mas também pelo prontuário médico do Hospital Quinta D’Or (id. 132274775, fl.03) que atesta que o paciente, ora autor, sofreu queda da escada no trabalho. Mais do que isso, a ré não teceu qualquer alegação, em sua peça contestatória, acerca de eventual ausência de nexo causal entre o labor e a lesão sofrida, o que confirma a incontrovérsia sobre a dinâmica do evento, tornando o fato presumidamente verdadeiro, nos termos do artigo 341 do CPC.

A perícia médica judicial (Id. 232017625) foi conclusiva ao atestar que o autor permanece com dificuldade de mobilização em grau médio no pé direito, fazendo jus, assim, ao auxílio acidente de caráter indenizatório, pois sua sequela se encontra enquadrada nas situações previstas no Decreto 3.048/99, Anexo III, Quadro nº 6, alínea g.

Diante da conclusão pericial, a ré impugnou o laudo, alegando que não houve efetiva demonstração da redução específica da capacidade laborativa para a atividade exercida no momento do acidente. O expert, no entanto, confirmou, ao id. 272606992, que a sequela impacta diretamente na atividade exercida, pois impõe maior esforço para locomoção, limitação em terrenos irregulares, desconforto ao ortostatismo prolongado e redução da eficiência funcional global, implicando, assim, no aumento do esforço físico para execução das atividades.

Ressalta-se, por oportuno, que a parte não nomeou assistente técnico, tendo a impugnação ao laudo sido efetivada por procurador, que não é técnico na área sob exame, não devendo ser consideradas as oposições à conclusão do laudo pericial. Cabe, ainda, citar o verbete sumular nº 155 do TJRJ: “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.”

Além disso, a legislação previdenciária não exige percentual de redução da capacidade laborativa para que seja deferido o auxílio-acidente, mas apenas a existência de lesão definitiva que importe na redução de sua capacidade para a atividade laboral que habitualmente exercia.

Assevere-se que o STJ, em recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

Tese 156: “Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença”.

Tese 213: “Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição (...), é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia”.

Tema 416: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Assim, verifica-se que o autor perfaz os requisitos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito da parte autora à percepção do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício, pelo período em que não recebeu o benefício de auxílio-doença.



Constata-se também que, nos casos de benefício de prestação continuada, a prescrição somente é aplicável às prestações vencidas e não reclamadas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

De acordo com o artigo 104 da Lei nº 8.213/91, as ações referentes a acidente de trabalho, o que inclui o auxílio-acidente, prescrevem em 5 anos, contados (i) da data do acidente que resultou na incapacidade temporária; ou (ii) do reconhecimento, pela Previdência Social, da incapacidade permanente ou do agravamento das sequelas do acidente.

Logo, no caso concreto, as parcelas vencidas do auxílio-acidente deverão ser quitadas considerando os 5 anos anteriores à data da propositura da ação.

Os honorários advocatícios deverão observar os percentuais e limites do artigo 85, §§3º e 4º, do CPC, incidindo apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ).

Por fim, o INSS é isento do pagamento das custas judiciais, na forma disposta no artigo 17, IX, da Lei 3350/99, bem como da taxa judiciária, por força do Comunicado TJ nº 52/2023.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente (NB a ser gerado), no percentual de 50% do salário-de-benefício, com data de início (DIB) em 30/04/2024;

b) CONDENAR o INSS ao pagamento, em favor do autor, das diferenças em atraso que se formarem em decorrência da concessão do auxílio-acidente, no percentual acima disposto, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra, nos termos dos parágrafos do artigo 86 da Lei 8212/91.

Os valores das parcelas vencidas deverão ser corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação até a véspera da citação, pelo índice INPC (conforme o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF). A partir da citação, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que já engloba juros moratórios, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, cujo percentual deverá ser fixado quando liquidado o julgado, na forma do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem despesas processuais, nos termos da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por se tratar de condenação cujo valor certamente não excede 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I

O INSS interpôs apelação, no índice 287330187, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que não há comprovação de que o acidente teria ocorrido no ambiente do trabalho.

Afirma que no dia 22/01/24, o Autor sequer possuía vínculo de emprego ativo, tendo informado que estava desempregado, quando formulou o requerimento administrativo.



Aduz que não restou demonstrado o necessário nexo acidentário entre os males alegados e o ofício exercido, o que impede a concessão de qualquer benefício de caráter acidentário.

Contrarrazões do Autor, no índice 292002313, pelo desprovimento do recurso e manutenção do julgado, com a majoração dos honorários sucumbenciais.

Afirma que o perito judicial atestou a incapacidade laborativa, decorrente das mencionadas patologias acidentárias e que a limitação ao trabalho persistiu, não havendo dúvidas de que possui direito ao benefício de auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/04/24.

Aduz que o entendimento do STJ é de que mesmo sendo mínima a lesão, deve o benefício ser concedido, na medida em que o nível do dano é irrelevante.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no índice 12, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que o Autor foi vítima de acidente, com queda de 5 metros e fratura de calcâneo bilateralmente, necessitando de intervenção cirúrgica.

Afirma que diante da existência do nexo causal entre o acidente e a atividade por ele exercida, bem como a explícita redução da capacidade laborativa do obreiro, cabível a concessão do auxílio acidente, nos moldes determinados na sentença.

RELATADOS. PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

VOTO

O juízo de admissibilidade foi exercido no índice 05, quando verificada a presença dos requisitos extrínsecos do recurso de apelação.

O Autor informa que estava desempregado e no período de graça, quando sofreu acidente de trabalho, tendo protocolado requerimento administrativo no INSS pleiteando a concessão do auxílio-acidente.

Conforme disciplina o art. 86 da Lei nº 8213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, para fazer jus ao auxílio-acidente é necessária a comprovação de que a parte autora teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão de acidente, ou



seja, que conseguiria exercer a sua atividade habitual, mas com maior esforço/dificuldade.

Inicialmente, deve ser enfrentada a questão relativa à condição de segurado, na medida em que, no requerimento administrativo, o próprio Autor declara que se encontrava desempregado na data do acidente.

Conforme art. 15, II, da LBPS, deixando de exercer atividade remunerada e, cessada as contribuições mensais, o obreiro ainda preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, ostentando a condição de segurado pelo período de 12 meses:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O período de graça é o tempo durante o qual uma pessoa continua a ter a qualidade de segurado do INSS, mesmo sem estar a fazer novas contribuições, mantendo assim o direito a certos benefícios previdenciários.

A qualidade de segurado não se encerra, automaticamente, com a interrupção das contribuições, haja vista que o legislador previu os chamados períodos de graça, como formas de manutenção da condição de segurado, independentemente de contribuições, conservando nesses lapsos temporais, todos os direitos previdenciários dos segurados.

O CNIS adunado no índice 132274774 aponta o último vínculo laboral encerrado em 05/12/23.



Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
10	128.48384.16-8	18.771.570	VALTECH BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	361	Empregado ou Agente Público	16/05/2022	05/12/2023	12/2023
Indicadores: IVIN-JORN-DIFERENCIADA, IREM-INDPEND								
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
05/2022	3.784,68		06/2022	7.569,36		07/2022	7.569,36	
08/2022	7.575,45		09/2022	7.569,36		10/2022	7.569,36	
11/2022	7.569,36		12/2022	8.081,29				
01/2023	7.868,35		02/2023	7.868,35		03/2023	7.868,35	
04/2023	8.099,54		05/2023	8.104,40		06/2023	8.104,40	
07/2023	8.104,40		08/2023	9.675,67		09/2023	8.104,40	
10/2023	8.104,40		11/2023	8.104,40		12/2023	1.279,02	PSC-MEN-SM-EC103

O Autor comprova, no índice 132274775, que sofreu o acidente em 22/01/24 quando deu entrada em hospital da rede privada e, portanto, mesmo desempregado, como informado no requerimento administrativo (índice 132274773), não deixou de ostentar a qualidade de segurado do INSS, haja vista o lapso inferior a 12 meses entre a demissão involuntária e o noticiado acidente. Nesse sentido, transcreve-se julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. PERÍODO DE GRAÇA. 1. Pretensão de recebimento de auxílio-acidente, decorrente de redução da capacidade laborativa causada por acidente havido em 04.09.2020. Segurado que se encontrava e período de graça, na forma do art. 15, inciso II e §2º, da Lei Federal 8213/91. 2. Demandante-apelado que, no momento do acidente, estava desempregado e não contribuía ao INSS na condição de contribuinte individual ou facultativo. 3. Perícia judicial que apontou a incapacidade parcial e permanente do segurado e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele. 4. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. 0837304-02.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 21/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Direito Previdenciário. Ação acidentária. Auxílio-doença acidentário. Perda da qualidade de segurado. Improcedência do pedido. Recurso provido. I. Caso em exame: 1. Ação acidentária ajuizada por segurado em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, sob alegação de que sofreu acidente automobilístico em 17/02/2020, no exercício de atividade laboral, resultando em fratura exposta da tíbia esquerda, complicações médicas e amputação do membro inferior esquerdo. O pedido foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O INSS apelou, sustentando que, à época da alegada incapacidade, o autor não detinha mais a qualidade de segurado. II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em definir se o autor detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fevereiro de 2020) e estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença acidentário. III. Razões de decidir: 3. A concessão de auxílio-doença acidentário exige a comprovação de três requisitos: incapacidade temporária para o trabalho, nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa e qualidade de segurado na data do evento, conforme artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e artigo 71 do Decreto nº 3.048/1999. 4. O artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 assegura a manutenção da qualidade de segurado por até 12 meses após a cessação das contribuições, prorrogável por mais 12 meses caso comprovado o desemprego mediante registro formal no Ministério do Trabalho. 5. O CNIS indica que o último vínculo do autor cessou em 05/09/2018, não havendo





comprovação de mais de 120 contribuições ininterruptas nem de desemprego formalmente registrado, o que inviabiliza a prorrogação do período de graça. 6. A ausência de registro ativo de desemprego, como pedido de seguro-desemprego ou cadastro formal, impede o reconhecimento da prorrogação prevista no artigo 15, §2º da Lei nº 8.213/1991. 7. A data de início da incapacidade, fixada em fevereiro de 2020, é posterior ao término do período de graça, encerrado em 05/09/2019, razão pela qual o autor não ostentava mais a qualidade de segurado. 8. Ausente requisito legal essencial, impõe-se a improcedência do pedido. IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso provido. Tese de julgamento: A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral exige comprovação formal do desemprego, não sendo suficiente a mera ausência de vínculos no CNIS. A ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade impede a concessão de benefício por incapacidade, ainda que presentes os demais requisitos. O auxílio-doença acidentário exige demonstração concomitante de incapacidade temporária, nexo causal com a atividade laboral e manutenção da qualidade de segurado. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 59 e 86; Decreto nº 3.048/1999, art. 71; CPC, art. 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0800479-06.2022.8.19.0059, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza. 0807264-89.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 27/01/2026 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse quadro, reconhecida a condição de segurado e havendo prova documental quanto à ocorrência de acidente de qualquer natureza, necessário se faz perquirir se o aludido evento acarretou a perda ou redução da capacidade laboral do obreiro.

A perícia elaborada no índice 232017625, e complementada no índice 272606992, foi conclusiva quanto à dificuldade de mobilização do Autor em grau médio, em função da queda de 5 metros com a fratura do pé direito, evento a partir do qual passou a se exigir dispêndio de maior esforço, com redução permanente de capacidade para execução da atividade habitual.

O direito ao benefício de auxílio-acidente, de acordo com a legislação previdenciária, não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda da sequela de acidente de qualquer natureza.

Ademais, a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto nº 3048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras hipóteses, quando comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. A corroborar tal conclusão, vejamos as seguintes decisões do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não interfere

na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. II- Agravo interno desprovido. AgRg no Ag 1310304/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008. 1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 - deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler. 3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual 'A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.' 4. A expressão 'por si só' contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado. 5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ. 6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita. 7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008. REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009

Assim, consolidada a lesão que acarretou a redução da capacidade para o trabalho habitual, ora exigindo maior esforço ou dificuldade, o Autor faz jus ao auxílio acidentário (B94), cujo patamar é fixado na própria LBPS¹.

O art. 86, § 2º, da Lei nº 8213/91, estabelece que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

¹ Art. 86, § 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



No Tema 862, o STJ fixou a seguinte tese, ratificando o termo inicial do aludido benefício:

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

Tendo em vista que não houve prévia concessão de auxílio por incapacidade temporária, o termo inicial para o auxílio-acidente do Autor deve corresponder a data em que foi protocolado o requerimento administrativo junto ao INSS.

Diante da inexistência de qualquer pagamento, em sede administrativa, a título de indenização pelo noticiado acidente, não há se falar em dedução de qualquer parcela sobre o montante a ser apurado na fase de liquidação do julgado.

A tese relativa à incidência da prescrição prescinde de maiores digressões, tendo em vista que não se verifica lapso superior a 5 anos entre o requerimento administrativo e a data da propositura da demanda.

Os acréscimos moratórios foram corretamente fixados no julgado, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/21, devendo ser observadas ainda as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/25.

No que concerne aos honorários sucumbenciais devidos pela autarquia previdenciária, deve ser observada a Súmula 111 do STJ², não incidindo sobre as prestações vincendas, correção que se realiza de ofício em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública.

Isso posto, **VOTO** no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais em 01 ponto percentual, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

² Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.